

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

Avisos

Para os devidos effeitos se acha aberto concurso, pelo espaço de sessenta dias, contados desde a publicação do presente aviso, para provimento, nos termos do artigo 174.º do regulamento geral dos Serviços de Saude e Beneficencia Publica, de 24 de dezembro de 1901, do logar vago de medico chefe do posto de bacteriologia e hygiene do Funchal.

Os requerimentos dos candidatos devem ser entregues nesta Direcção Geral, instruidos com os seguintes documentos:

- 1.º Carta, ou sua publica forma, do curso medico da Universidade ou das escolas medico-cirurgicas do continente;
- 2.º Certidão mostrando haver satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento;
- 3.º Atestado de bom comportamento passado pelos commissarios de policia das terras onde os concorrentes tenham residido nos ultimos tres annos, ou pelos administradores de concelho na falta de commissarios;
- 4.º Certidão do registo criminal;
- 5.º Certidões de idade e de sanidade;
- 6.º Documento comprovativo de tirocinio pratico durante um anno, pelo menos, no Instituto Bacteriologico Camara Pestana ou em laboratorios officiaes de bacteriologia nacionaes ou estrangeiros;
- 7.º Quaesquer outros documentos que tenham por justificativos da pretensão.

Secretaria do Ministerio do Interior, 5 de dezembro de 1910. — *Ricardo Jorge*.

Para os devidos effeitos se acha aberto concurso, pelo espaço de sessenta dias, contados sobre a publicação do presente aviso, para provimento, nos termos da segunda parte do artigo 84.º do regulamento geral dos serviços de saude e beneficencia publica de 24 de dezembro de 1901, do logar vago de delegado de saude do districto da Horta.

Os requerimentos dos candidatos devem ser entregues nesta Direcção Geral, instruidos com os seguintes documentos:

- 1.º Carta, ou sua publica forma, do curso medico da Universidade ou das escolas medico-cirurgicas do continente;
- 2.º Certidão mostrando haver satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento;
- 3.º Atestado de bom comportamento passado pelos commissarios de policia das terras onde os concorrentes tenham residido nos ultimos tres annos, ou pelos administradores de concelho na falta de commissarios;
- 4.º Certidão do registo criminal;
- 5.º Certidões de idade e de sanidade;
- 6.º Documento comprovativo de estarem habilitados com o curso de medicina sanitaria;
- 7.º Quaesquer outros documentos que tenham por justificativos da pretensão.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 5 de dezembro de 1910 — *Ricardo Jorge*.

1.ª Repartição

Instrucções para a defesa maritima-sanitaria contra a colera na Madeira

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro do Interior, ouvido o Conselho Superior de Hygiene Publica, se determina o cumprimento integral das disposições seguintes, a aditar ás contidas nas instrucções de 23 de agosto ultimo:

1.ª Os passageiros da Madeira com destino ao continente tem de trazer uma guia sanitaria individual, passada e visada na delegação de saude, com antecedencia não superior a vinte e quatro horas, onde se mencione o seu nome, profissão e morada, e se registre:

- a) Se na casa de residencia ou na vizinhança se assinalaram casos epidemicos;
- b) Se no caso de ser co-habitante ou contacto d'algum epidemiado decorreram os sete dias de revisão;
- c) Se no caso de ser convalescente, foi reconhecido estar indemne de infecção, pelo exame das fezes;
- d) Qual o seu estado de saude.

2.ª Não será passada a guia, e é portanto prohibida a viagem, desde que se reconheça não estarem cumpridas as condições das alíneas b) e c), ou que se revelem sinais de suspeição de doença.

3.ª Esta guia será revisada na estação de saude, onde o guarda-mor procederá a nova inspecção antes do embarque, prohibindo-se a viagem a qualquer que se encontrar em suspeição de doença.

4.ª É prohibido ao passageiro trazer na sua bagagem roupas sujas, o que o guarda mor verificará, garantindo-o com uma declaração inscrita na guia sanitaria. A bagagem será desinfectada e acompanhada do respectivo certificado.

5.ª É prohibido remetter roupas sujas ou usadas em encomendas, postaes.

6.ª As malas e sacos destinados á correspondencia serão desinfectados antes de recebidos.

7.ª Cada passageiro entregará, no acto do embarque, a sua guia ao medico de bordo, que a devolverá á autoridade sanitaria do porto de Lisboa na occasião da visita, depois de nella inscrever as occorrencias que possam ter sobrevindo na saude do passageiro durante a viagem.

8.ª Ao medico de bordo compete a execução meticulosa

das prescrições do artigo 300.º, § 2.º, do regulamento geral de saude.

9.ª Ao navio que oficialmente fizer o serviço de comunicações entre Lisboa e Funchal, é prohibido fazer aguada naquelle porto, a não ser em caso de necessidade com agua esterilizada, e abastecer-se de hortaliças, legumes verdes, frutos rasteiros, mariscos, etc.

10.ª A tripulação fica prohibido sair de bordo, excepto ao capitão e ao medico para casos urgentes ou indispensaveis do serviço.

11.ª Durante a travessia, o medico de bordo submetterá os passageiros a estricta vigilancia; desde que algum offereça sinais de suspeição será recolhido á enfermaria de isolamento, rodeando-se de todas as condições profilaticas impostas para o caso de colera.

12.ª As latrinas e retretes serão systematicamente desinfectadas com cal chlorada ou sulfato de cobre.

13.ª A chegada a Lisboa, os passageiros serão inspecionados por dois guardas-mores de saude, dando depois entrada no Lazareto, onde ficarão em observação de cinco dias, seguida de revisão durante sete.

14.ª No Lazareto estarão sujeitos á vigilancia permanente de medico sanitario que fará proceder ás analyses bacteriologicas das dejeções que forem necessarias. Em caso de suspeição, a detenção no Lazareto será prolongada até que se conclnam as averiguações.

15.ª Todo o passageiro, embora sem doença apreciavel em que se denunciar a existencia do vibrão nas fezes, será recolhido na enfermaria de isolamento com as precauções necessarias, até se verificar a desappareição do bacillo.

16.ª A medida quarentenaria do n.º 11 será applicada a todos os passageiros dos navios que fazendo escala pelo Funchal, communicem com a terra ou d'ali recebam pessoas.

Secretaria do Ministerio do Interior, 4 de dezembro de 1910. — *Ricardo Jorge*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições Directas

1.ª Repartição

A portaria de 14 de agosto de 1871 isentou do pagamento da contribuição de registo as vendas e remissões de foros da Casa de Bragança. Todos os regulamentos que se publicaram posteriormente a esta portaria, incluindo o actual, tem estabelecido e reconhecido nas suas disposições esta isenção, e, não havendo actualmente motivo legitimo que a justifique: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica abolida a isenção da contribuição de registo, a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, para as vendas e remissão de foros da Casa de Bragança.

Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Por decretos de 5 de dezembro de 1910, com o visto do Tribunal de Contas de 6 do mesmo mês:

Serafim Augusto Nunes da Costa Vasconcellos, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Coimbra — collocado em identico logar na do districto de Aveiro, vago por ter sido aumentado o quadro d'esta Repartição, por decreto de 30 de novembro ultimo.

Adelino Duarte Areosa, terceiro official, idem, idem — idem, idem, idem.

Luis Gonçalo Novaes, primeiro aspirante, idem, idem — idem, idem, idem.

Honorio Velloso de Macedo, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Braga — idem, na do districto de Vianna do Castello, idem.

Raul Augusto Moreira, terceiro official, idem, idem — idem, idem, idem.

Acacio Jorge Guimarães, primeiro aspirante, idem, idem — idem, idem, idem.

Luis Pereira de Albuquerque, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Castello Branco — idem, na do districto da Guarda, idem.

João da Silva Martins Junior, terceiro official, idem — idem, idem, idem.

Antonio Lopes Guedes da Gama, primeiro aspirante, idem — idem, idem, idem.

João Marques da Cunha e Silva, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Santarem — idem na do districto de Leiria, idem.

Jaime Augusto de Aguiar, terceiro official, idem — idem, idem, idem.

Julio Pereira do Amaral Neto, primeiro aspirante, idem — idem, idem, idem.

Antonio de Sousa Boura, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Villa Real — idem, na do districto de Bragança, idem.

José Luis Alves Rodrigues, terceiro official, idem — idem, idem, idem.

Carlos José Moreira Soveral, primeiro aspirante, idem — idem, idem, idem.

Artur Augusto Bigotti de Carvalho, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Evora — idem, na do districto de Portalegre, idem.

João Esteves Sargento, terceiro official, idem — idem, idem, idem.

Vicente Luis de Sousa Vinagre, primeiro aspirante, idem — idem, idem, idem.

Manuel de Sousa Oliva, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Faro — idem na do districto de Beja, idem.

Jacinto da Cunha Parreira, terceiro official, idem — idem, idem, idem.

José Maria Lobo Pessanha, primeiro aspirante, idem — idem, idem, idem.

Direcção Geral das Contribuições Directas, 6 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

2.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:339, em que é recorrente a Companhia dos Tabacos de Portugal, e recorrido o Ministro das Finanças, e de que foi relator o vogal effectivo Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que a Companhia dos Tabacos de Portugal recorreu extraordinariamente, em 26 de março de 1908 e pela Repartição de Fazenda do 1.º bairro da cidade de Lisboa, para o conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, das collectas que haviam sido lançadas a operarios e caixeiros seus, em alguns dos annos anteriores, allegando:

— que José Rodrigues dos Santos, collectado nos annos de 1903 a 1906, falleceu a 11 de agosto de 1902;

— que Carlos Augusto, Alfredo Lemos e Hilario Sabino de Carvalho, o primeiro collectado nos annos de 1904 a 1906 e os dois ultimos nos de 1905 e 1906, eram operarios do tempo da Régie;

— que Manuel da Cruz, collectado em 1904, vence 700 réis diários, desde setembro de 1903;

— que Manuel de Almeida Lencastre, collectado em 1904, deixou de pertencer ao serviço da Companhia desde março de 1903;

Mostra se que o escrivão de Fazenda do 1.º bairro, informando este recurso, a fim de o enviar ao delegado do Thesouro, allegou:

— que a Companhia recorrente, embora lhe fosse facil documentar as suas allegações, não o fez;

— que, do mesmo modo, não prestou as declarações a que era obrigada, nem reclamou, como devia, nos prazos ordinarios, contra qualquer inscrição na matriz;

— que o escrevente-informador não conseguiu averiguar a verdade sobre as allegações da recorrente;

— que, nestes termos, a Companhia recorrente perdeu o direito de recorrer extraordinariamente, sendo certo que a base das collectas impugnadas foi constituída, nos termos da lei, pelas matrizes dos annos anteriores e pelos arrolamentos do escrevente-informador, elementos officiaes estes que não podem ser invalidados por simples informações gratuitas;

Mostra-se que o delegado do Thesouro, ao enviar o processo de recurso á Direcção Geral das Contribuições Directas, refere que a Companhia recorrente apresentou, na sua repartição, com o fim de provar as allegações feitas, um documento assinado pelo secretario geral da mesma Companhia; e informa que, tendo sido a companhia recorrente, nos termos do artigo 240.º do decreto regulamentar de 16 de julho de 1896 e do artigo 65.º do regulamento de 28 de março de 1895, citada para effectuar o pagamento de diversas collectas lançadas a empregados seus, devia defender-se d'essa exigencia no proprio processo executivo, como lhe permittia o § unico do citado artigo 65.º, e não num processo especial de recurso extraordinario, que não tinha o direito de interpor;

Mostra-se que o juiz auditor consulta que não deve ter provimento o recurso extraordinario interposto pela Companhia, considerando:

— que a Companhia dos Tabacos de Portugal não cumpriu o disposto no artigo 85.º do decreto regulamentar de 16 de julho de 1896, enviando á repartição de fazenda competente os nomes dos seus empregados, tendo o escrivão de fazenda respectivo de fazer as inscrições reclamadas, pelas matrizes dos annos anteriores e pelo arrolamento do escrevente-informador, elementos officiaes estes que não podem ser destruidos por simples informações constantes de documentos gratuitos;

— que a Companhia recorrente não provou as suas allegações;

— que, tendo havido fundamento para lançamento das collectas agora impugnadas, não pode a recorrente invocar o disposto no artigo 219.º, n.º 2.º, do decreto regulamentar de 1896, para interpor um recurso extraordinario;

Mostra se que a Companhia recorrente, em documento que foi recebido na Direcção Geral das Contribuições Directas, em 24 de março de 1909, allega que a informação do escrivão de fazenda do 1.º bairro não é exacta, pois que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 81.º do decreto regulamentar de 1896, e apresenta duplicados das reclamações feitas nos termos d'esse artigo; e nellas não se encontram os nomes dos individuos, cujas collectas foram reclamadas, devendo attribuir-se esta indevida inscrição ao procedimento do escrivão de fazenda, que, para adeantar os trabalhos da formação da matriz industrial, não esperou, como devia, a entrega das declarações a que se refere o n.º 9.º do artigo 77.º do decreto regulamentar de 1896; assim, o operario José Rodrigues dos Santos, fallecido em 11 de agosto de 1902, foi collectado nos annos de 1903 a 1906, sendo certo que o seu nome não se encontra indicado nas declarações apresentadas em 1902 (setembro), 1904, 1905 e 1906; Manuel da Cruz foi collectado em 1904, apesar de não se encontrar o seu nome